PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2024 | EDIÇÃO Nº 046 | ANO 02

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300
Site: www.itariri.sp.gov.brE mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

DECRETO Nº. 2028/2023, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITARIRI/SP, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DINAMERICO GONÇALVES PERONI, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Itariri.

Art.2º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da Administração Direta e Indireta Municipal.

Parágrafo único. Não são abrangidas por este Decreto as licitações das empresas estatais municipais e suas subsidiárias, regidas pela Lei Federal Nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art.3º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei Federal Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO, PREGOEIROS E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º Ao Agente de Contratação, ao Pregoeiro ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução das fases interna e externa do procedimento licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado e demais colocados, obedecida a ordem de classificação e o exame de documentos.

Art. 5º Compete ainda ao Agente de Contratação, ao Pregoeiro e à Comissão de Contratação os seguintes atos:

I - Determinar a abertura da sessão pública e promover seu adiamento, suspensão ou reativação, quando necessário, conforme decisão da autoridade competente;

II - Conduzir e coordenar a sessão pública de licitação;

III - Analisar a minuta de edital, propondo alterações e correções necessárias;

IV - Promover a divulgação do edital, após aprovação pela Assessoria Jurídica, ressalvado o artigo 44 deste Decreto, e autorização da autoridade competente;

V - Receber, examinar e responder eventuais impugnações e pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

VI - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos e exigências estabelecidos no edital;

VII - Promover a desclassificação das propostas que não atendam aos requisitos estabelecidos no edital;

VIII - Promover o desempate das propostas, quando o sistema eletrônico de licitação não o previr automaticamente;

IX - Processar a etapa de lances de acordo com a modalidade de licitação e com o sistema utilizado;

X - Promover o exercício do direito de preferência afeto às microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;

XI - Negociar o valor do menor preço obtido ou condições mais vantajosas para a Administração;

XII - Decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;

XIII - Promover a habilitação;

XIV - Elaborar ata da sessão pública de licitação, que conterá, sem prejuízo de outros elementos e/ou demais condições e/ou exigências legais, o registro:

a) dos participantes do procedimento licitatório;
b) das propostas classificadas e desclassificadas;
c) das propostas e lances e da classificação final das propostas;
d) do exercício do direito de preferência por parte de microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas;
e) da negociação do preço;
f) da aceitabilidade do menor preço;
g) da análise dos documentos de habilitação;
h) do saneamento de irregularidade(s) fiscal(is) da(s) microempresa(s), empresa(s) de pequeno porte e cooperativas, quando for o caso;
i) dos recursos apresentados e respectiva decisão;

XV - Propor à autoridade competente a homologação, a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, a revogação ou a anulação do processo licitatório, bem como a declaração de licitação deserta ou fracassada;

XVI - Receber, examinar e decidir os recursos interpostos contra seus atos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

XVII - Verificar e julgar as condições de habilitação
;
XVIII - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
XIX - Indicar o vencedor do certame;

XX - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio.

§ 1º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

§ 2º O agente de contratação e o pregoeiro serão selecionados dentre servidores públicos efetivos, admitindo-se servidores cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar na Prefeitura.

§ 3º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação formada por, no mínimo, 3 (três) servidores, preferencialmente efetivos;

§ 4º O Diálogo Competitivo será conduzido por Comissão de Contratação composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos, vedada a participação de servidores ocupantes de cargo em comissão e de servidores cedidos de outros órgãos, admitindo-se a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

§ 5º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do artigo 72 da citada Lei.

§ 6º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário ou quando a lei o assim exigir, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico, de controle interno e áreas afins, para o desempenho das funções listadas acima.

§ 7º O Agente de Contratação e o Pregoeiro contarão com Equipe de Apoio permanente formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos, por sua maioria, servidores ocupantes de cargo em comissão da Prefeitura Municipal ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

CAPÍTULO II
DOS FISCAIS E GESTORES DE CONTRATOS

Art. 6º Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

I - a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III - previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

Art. 7º Os gestores e os fiscais de contratos serão representantes da administração designados pela autoridade máxima, ou por quem as normas de organização administrativa

indicarem, observados os requisitos estabelecidos no artigo 6º deste Decreto, para exercer as funções:
I - Zelar pelo fiel cumprimento do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados e submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II - Avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela contratada, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III - Atestar, formalmente, nos autos dos processos, as notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao Setor Financeiro para fins de pagamento.

IV - realizar tarefas relacionadas ao controle dos prazos do contrato, acompanhamento do empenho e pagamento, formalização de apostilamentos e termos aditivos, e acompanhamento de garantias contratuais;

V - Verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, solicitando os documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Na designação de que trata o *caput*, serão considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por agente público; e

IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão.

Art. 8º Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, nos seguintes termos:

Parágrafo único. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os fiscais de contrato nos termos do disposto neste Decreto, será observado o seguinte:

I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

CAPÍTULO III
DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art.9º A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art.10 Será opcional a elaboração do Estudo Técnico Preliminar nos seguintes casos:

I – Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II – Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º, do artigo 90, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV – Quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V – Nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação) caberá ao Administrador Público, ou ao

Diretor Municipal da pasta, a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para aquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

VI – Demais casos previstos em lei.

CAPÍTULO IV
DA PESQUISA DE PREÇOS

Art.11 No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no §1º, do artigo 23, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art.12 No processo licitatório e nas contratações diretas para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

II – Contratações similares feitas pela Administração Pública em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV – Pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas;

VI – Pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

VII – Demais casos previstos em lei.

Art.13 No processo licitatório e nas contratações diretas, para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido, levando-se em consideração os parâmetros(s) e as peculiaridades do(s) objeto(s), permitindo assim a utilização de parâmetro(s), cumulado(s) ou não, conforme a(s) necessidade(s), o(s) requisito(s) e a(s) exigência(s):

I – Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia; ou outra(o) que o(a,s) substitua(m).

II – Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III – Contratações similares feitas pela Administração Pública em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento a ser editado pelo Governo Federal;

V – Pesquisa direta com, no mínimo, 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VI – Pesquisa na base de notas de serviços dos cadastros da municipalidade.

§1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do *caput*, deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em

orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I, do *caput* deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§2º Na hipótese do §1º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

Art.14 Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto, na forma da legislação vigente, o fornecedor escolhido para contratação deverá comprovar previamente a subscrição do contrato, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art.15 Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 03 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art.16 Considerar-se-á como solicitação formal de cotação, a solicitação efetuada pela Administração Pública encaminhada por meio físico ou digital / eletrônico, inclusive por e-mail, ou qualquer outro idôneo, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

Art.17 Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação ou ao órgão técnico municipal ou ao Administrador Público ou Diretor Municipal da pasta com poderes delegados, ou a(ao) agente público designado pelo Chefe do Poder Executivo para a realização de compras, a apuração do valor estimado com base no melhor preço aferido.

§1º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§2º Serão desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados será acompanhada da devida motivação.

Art.18 Nas contratações realizadas pelo Município, que envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação deve observar o contido no artigo 23, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art.19 A pesquisa de preços é dispensável nas hipóteses do §2º, do artigo 95, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, respondendo o agente contratante quando comprovada aquisição por preços excessivos.

CAPÍTULO V
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art.20 Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% (cinco por cento) da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art.21 Nas licitações municipais não se preverá a margem de preferência referida no artigo 26, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VI
DO LEILÃO

Art.22 Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II – Designação de um Agente de Contratação para atuar como Leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no §5º, do artigo 4º, deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um Leiloeiro Oficial para conduzir o certame;

III – Elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros;

IV – Realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados, a critério da administração.

§3º O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial, sendo que a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

CAPÍTULO VII
DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art.23 Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e/ou do Termo de Referência.

§2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO VIII
DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art.24 Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Em âmbito municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 88, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO IX
DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art.25 Como critério de desempate previsto no artigo 60, III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO X
DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art.26 Na negociação de preços mais vantajosos para a Administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XI
DA HABILITAÇÃO

Art.27 Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado,

dentre outros documentos, dentro da validade, idôneos, lícitos e conferível, e desde que, em qualquer caso, seja possível a realização de diligência(s) para confirmar tais informações, quando necessário e o caso assim o exigir.

Parágrafo Único. O Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação analisará a necessidade de realização de diligência que trata o *caput*, e fundamentando em ata sua decisão.

Art.28 Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV, do caput, do artigo 156, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como nos incisos III e IV, do caput, do artigo 87, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XII
DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art.29 Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa Nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão, do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la.

CAPÍTULO XIII
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art.30 Em âmbito municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art.31 As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a

reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art.32 Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de Intenção de Registro de Preços (IRP), concedendo o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§1º O procedimento previsto no *caput* poderá ser dispensado mediante justificativa.

§2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da Intenção de Registro de Preços (IRP), o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art.33 A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art.34 A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art.35 O registro do fornecedor será cancelado quando:

I – Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II – Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV – Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV, do caput, do artigo 156, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, do *caput*, será formalizado por despacho fundamentado.

Art.36 O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I – Por razão de interesse público; ou

II – A pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XIV
DO CREDENCIAMENTO

Art.37 O credenciamento poderá ser utilizado quando a Administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º A Administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§4º Quando a escolha do prestador for feita pela Administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, quando o caso, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XV
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art.38 Adotar-se-á, em âmbito municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015, ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO XVI
DO REGISTRO CADASTRAL

Art.39 O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no artigo 87, da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município.

CAPÍTULO XVII
DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art.40 Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei Federal Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XVIII
DA SUBCONTRATAÇÃO

Art.41 A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO IXX
DAS SANÇÕES

Art.42 Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no artigo 156, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo Diretor Municipal da pasta interessada.

CAPÍTULO XX
DO PROCESSO DE COMPRA DIRETA

Art.43 Ficam dispensados de formalização de contrato de compra direta (dispensa e inexigibilidade) as situações cujo valor de contratação seja inferior ao previsto no §2°, do artigo 95, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XXI
DO PARECER JURÍDICO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Art.44 Ficam dispensados de parecer jurídico e de parecer do Controle Interno as situações em que o instrumento de contrato não for obrigatório, nos termos do artigo 95, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como àquelas onde a minuta de edital e/ou de contrato estiver padronizado.
§1° A padronização das minutas de edital e contrato de que trata o *caput* será regulamentada por meio de decreto próprio;
§2° A autoridade responsável pela contratação poderá solicitar parecer jurídico prévio em caso de dúvidas acerca da regularidade/legalidade do objeto, independente da ressalva prevista no *caput* deste artigo, observado o artigo 45 deste Decreto.

CAPÍTULO XXII
DOS TERMOS DE REFERÊNCIA E DA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA OU PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Art.45 É de responsabilidade do Diretor Municipal da pasta, a análise das questões técnicas do termo de referência, não cabendo ao órgão de assessoramento jurídico e ao de Controle Interno a análise de tais elementos.

Parágrafo único. Sempre que o parecer do órgão de assessoramento jurídico e do órgão de Controle Interno necessitarem adentrar ao mérito de questões técnicas, deverão fazê-lo de forma fundamentada.

CAPÍTULO XXIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.46 Toda prestação de serviços contratada pelo Município não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art.47 É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

I – Possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II – Exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III – Direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

IV – Promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

V – Considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela

contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;

VI – Definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e

VII – conceder aos trabalhadores das contratadas direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

Art.48 A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Art.49 A Diretoria Municipal da Administração poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto, e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art.50 Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.

Art.51 Os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a “opção por licitar ou contratar” seguindo a legislação antiga (leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011) obedecerão a essas regras, desde que a publicação do edital tenha ocorrido até 29 de dezembro de 2023.

Art. 52 Os processos licitatórios regidos pela legislação antiga (leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011) manterão a comissão de licitação nos mesmo moldes da abertura do procedimento licitatório.

Art.53 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itariri, 29 de dezembro de 2023.

DINAMERICO GONÇALVES PERONI
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2024 | EDIÇÃO Nº 046 | ANO 02

PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE ITARIRI
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 004/2024

"REVOGA PORTARIA QUE NOMEOU CONSELHEIRA TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DINAMERICO GONÇALVES PERONI, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art.1º - REVOGAR a Portaria nº 041/2023, de 14 de Março de 2023, que nomeou, o (a) senhor (a) **LUZIA LOPES DOS SANTOS,** portador (a) do RG. 36.***.***-9, CPF/MF. 339.***.***-28, para a função de **CONSELHEIRA TUTELAR.**

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos legais a 09 de Janeiro de 2024.

Itariri/SP, 10 de Janeiro de 2024.

DINAMÉRICO GONÇALVES PERONI
Prefeito Municipal

Dados anonimizados para atendimento da L.G.P.D.

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2024 | EDIÇÃO Nº 046 | ANO 02

PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE ITARIRI
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 002/2024

"REVOGA PORTARIA QUE AFASTOU SERVIDOR (A)"

DINAMERICO GONÇALVES PERONI, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art.1º - REVOGAR a Portaria nº 149/2022, de 06 de Julho de 2022, que concedeu afastamento sem remuneração nos termos da Lei Complementar 077/2019, ao (à) servidor (a) **ANGELO SILVANO NASCIMENTO,** portador (a) do RG. 30.***.***-4, CPF/MF. 052.***.***-90, ocupante do cargo público de **PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II - ARTE.**

Art. 2º - Junte-se esta Portaria ao Prontuário do (a) servidor (a).

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Itariri/SP, 08 de Janeiro de 2024.

DINAMÉRICO GONÇALVES PERONI
Prefeito Municipal

Dados anonimizados para atendimento da L.G.P.D.

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2024 | EDIÇÃO Nº 046 | ANO 02

PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE ITARIRI
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 001/2024

"REVOGA PORTARIA QUE AFASTOU SERVIDOR (A)"

DINAMERICO GONÇALVES PERONI, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art.1º - REVOGAR a Portaria nº 152/2022, de 07 de Julho de 2022, que concedeu afastamento sem remuneração nos termos da Lei Complementar 077/2019, ao (à) servidor (a) **KARLA CRISTINA ALOISE NAGATA NASCIMENTO,** portador (a) do RG. 27.***.***-8, CPF/MF. 267.***.***-11, ocupante do cargo público de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.**

Art. 2º - Junte-se esta Portaria ao Prontuário do (a) servidor (a).

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Itariri/SP, 08 de Janeiro de 2024.

DINAMÉRICO GONÇALVES PERONI
Prefeito Municipal

Dados anonimizados para atendimento da L.G.P.D.

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2024 | EDIÇÃO Nº 046 | ANO 02

PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE ITARIRI
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 123/2023

"EXONERA SERVIDOR (A) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DINAMERICO GONÇALVES PERONI, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art.1º - EXONERAR o (a) servidor (a) **PAOLA BENTO DIAS PUPO,** portador (a) do RG. 42.***.***-8, CPF/MF. 328.***.***-48, do cargo público em comissão de **COORDENADOR PEDAGÓGICO**, nos termos da Lei Complementar 077/2019, de 31 de janeiro de 2019, e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itariri/SP, 18 de Dezembro de 2023.

DINAMÉRICO GONÇALVES PERONI
Prefeito Municipal

Dados anonimizados para atendimento da L.G.P.D

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2024 | EDIÇÃO Nº 046 | ANO 02

PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE ITARIRI
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 124/2023

"EXONERA SERVIDOR (A) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DINAMERICO GONÇALVES PERONI, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

RESOLVE:

Art.1º - EXONERAR o (a) servidor (a) **TAYLINE DIAS MESSIAS,** portador (a) do RG. 47.***.***-5, CPF/MF. 378.***.***-70, do cargo público em comissão de **VICE – DIRETOR DE ESCOLA**, nos termos da Lei Complementar 077/2019, de 31 de janeiro de 2019, e suas alterações posteriores.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Itariri/SP, 18 de Dezembro de 2023.

DINAMÉRICO GONÇALVES PERONI
Prefeito Municipal

Dados anonimizados para atendimento da L.G.P.D

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2024 | EDIÇÃO Nº 046 | ANO 02

PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE ITARIRI
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 125/2023

"CONCEDE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES A SERVIDOR"

DINAMERICO GONÇALVES PERONI, Prefeito Municipal de Itariri, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Considerando as disposições dos artigos 125 e 126 da Lei Complementar 077/2019, de 31 de janeiro de 2019.

RESOLVE:

Art.1º - Conceder licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, pelo período de 02 (anos), a servidora **MARILENA RAMOS**, **RG. 30.***.***-3, CPF/MF. 277.***.***-31**, a pedido do (a) servidor (a), a partir de 02 de janeiro de 2024.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Itariri/SP, 22 de Dezembro de 2023.

DINAMÉRICO GONÇALVES PERONI
Prefeito Municipal

Dados anonimizados para atendimento da L.G.P.D

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2024 | EDIÇÃO Nº 046 | ANO 02

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000 Telefax: (13) 3418-7300
Site:www.itariri.sp.gov.br

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2024

PROCESSO Nº. 1626/2023
Pregão Presencial nº. 55/2023

OBJETO: Registro de Preços visando a realização de serviços de manutenção Predial com fornecimento de equipamentos, ferramentas e mão de obra, em atendimento à Municipalidade.

DETENTORA : 01

Denominação: **TORRE FORTE CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA-EPP**

CNPJ: 06.***.***/0001-43,

LOTE ÚNICO
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ITEM	SERVIÇOS	QTD ESTIMADA ANUAL	UND	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
1	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO PREDIAL DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS	6.000	**HORA**	R$ 19,80	R$ 118.800,00
2	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO PREDIAL DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS	6.000	**HORA**	R$ 19,80	R$ 118.800,00
3	SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO E RETIRADAS	3.000	**M²**	R$ 23,76	R$ 71.280,00
4	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO PREDIAL EM COBERTURAS COM TELHAS DE BARRO	25.000	**M²**	R$ 24,75	R$ 618.750,00
5	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PREDIAL EM COBERTURAS COM TELHAS DE FIBROCIMENTO	25.000	**M²**	R$ 18,81	R$ 470.250,00
6	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PREDIAL EM COBERTURAS COM TELHAS METÁLICAS	10.000	**M²**	R$ 18,81	R$ 188.100,00
7	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO PREDIAL EM REVESTIMENTOS CERÂMICOS	4.000	**M²**	R$ 14,85	R$ 59.400,00

8	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO PREDIAL EM REVESTIMENTOS DE ARGAMASSA	6.000	**M²**	R$ 11,88	R$ 71.280,00
9	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO PREDIAL EM ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO	4.000	**M²**	R$ 14,85	R$ 59.400,00
10	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO PREDIAL EM ALVENARIA DE TIJOLO DE BARRO MACIÇO	1.000	**M²**	R$ 29,70	R$ 29.700,00
11	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO PREDIAL EM ALVENARIA DE TIJOLO DE BARRO FURADO	2.500	**M²**	R$ 12,87	R$ 32.175,00
12	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO PREDIAL EM FORRO DE PVC	4.500	**M²**	R$ 23,76	R$ 106.920,00
13	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO PREDIAL EM FORRO DE MADEIRA	2.000	**M²**	R$ 23,76	R$ 47.520,00
14	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESQUADRIAS DE AÇO	500	**M²**	R$ 14,85	R$ 7.425,00
15	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESQUADRIAS DE MADEIRA	1.000	**M²**	R$ 19,80	R$ 19.800,00
16	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO	750	**M²**	R$ 21,78	R$ 16.335,00
17	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESQUADRIAS DE FERRO	750	**M²**	R$ 19,80	R$ 14.850,00
18	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO PREDIAL EM PISOS DE CONCRETO	10.000	**M²**	R$ 17,82	R$ 178.200,00
19	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EXECUÇÃO PREDIAL DE PINTURA COM TINTA LATEX, ESMALTE SINTÉTICO E TINTA EPOXI, INTERNA E EXTERNA.	60.000	**M²**	R$ 15,67	R$ 940.200,00
20	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO PREDIAL EM DIVISÓRIAS DE PLACAS EM LAMINADO	750	**M²**	R$ 22,77	R$ 17.077,50
21	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE IMPERMEABILIZAÇÃO COM PINTURA ASFALTICA.	500	**M²**	R$ 27,72	R$ 13.860,00

22	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO PARA TROCA DE VIDROS	500	**M²**	R$ 24,75	R$ 12.375,00
23	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO PARA CHAPISCO, EMBOÇO E REBOCO.	1.000	**M²**	R$ 11,88	R$ 11.880,00
24	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO PARA ASSENTAMENTO DE LOUÇAS (LAVATORIO, VASO)	300	UND	R$ 23,76	R$ 7.128,00
				VALOR TOTAL ESTIMADO.....	**R$ 3.231,505,50**

Data da assinatura: 05/01/2024

VIGÊNCIA: 12 MESES A PARTIR DA ASSINATURA

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2024 | EDIÇÃO Nº 046 | ANO 02

PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
Rua Nossa Senhora do Monte Serrat, 133 – centro - Itariri /SP - CEP: 11.760-000
Telefax: (13) 3418-7300
Site: www.itariri.sp.gov.brE mail: prefeitura@itariri.sp.gov.br

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1272/2023
Notificado: Espólio Geraldo Colotti

Notifico V.Sª., para ciência e manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias a contar desta publicação, da solicitação de inclusão de compromissário da inscrição cadastral de IPTU, sob o nº. 17.2539.014.004, requerido por Maria do Socorro de Souza.
O processo administrativo nº 1272/2023 encontra-se à disposição para ciência e poderá ser consultado no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Itariri, de segunda a sexta-feira, nos horários das 08:00 às 12:00 hs e das 13:00 hs às 15:00 hs.
Itariri, 31/07/2023- Renata Santana da Mata- Chefe do Setor de Tributos

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2024 | EDIÇÃO Nº 046 | ANO 02

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
MESA DIRETORA
www.camaradeitariri.sp.gov.br E-mail diretoria@camaradeitariri.sp.gov.br

ATO DA MESA Nº 001/2024

DISPÕE SOBRE DESTINAÇÃO DE BENS DA CÂMARA MUNICIPAL.

A Mesa da Câmara Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições legais, e na forma do parágrafo 2º do artigo 121 da Lei Orgânica do Município, baixa o seguinte Ato:

Art. 1º - Os bens de uso da Câmara, abaixo relacionados, são considerados desnecessários aos serviços desta Edilidade, passando à responsabilidade do Poder Executivo, mediante recibo.

SALA	NÚMERO PATRIMONIAL	DESCRIÇÃO DO PATRIMÔNIO
21	620	MESA DE SOM EURODESK 2442FX

Art. 2º - Fica o setor de Patrimônio do Legislativo autorizado a proceder a devida baixa na listagem do patrimônio dos bens mencionados no artigo 1º deste ato.

Registre-se e cumpra-se.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI, EM 08 DE JANEIRO DE 2024.

Rafael Gustavo Peroni
Presidente

Nestor Rodrigues Silvano
1º Secretario

Katia Alves França dos Santos
2ª Secretária

EDINAN SILVANO ANGELO:45541101840
Assinado de forma digital por EDINAN SILVANO ANGELO:45541101840
Dados: 2024.01.10 09:37:27 -03'00'

PREFEITURA DE ITARIRI

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

SEXTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE 2024 | EDIÇÃO Nº 046 | ANO 02

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Itariri
Estado de São Paulo
MESA DIRETORA
www.camaradeitariri.sp.gov.br E-mail diretoria@camaradeitariri.sp.gov.br

ATO DA MESA Nº 002/2024

DISPÕE SOBRE DESTINAÇÃO DE BENS DA CÂMARA MUNICIPAL.

A Mesa da Câmara Municipal de Itariri, no uso de suas atribuições legais, e na forma do parágrafo 2º do artigo 121 da Lei Orgânica do Município, baixa o seguinte Ato:

Art. 1º - Os bens de uso da Câmara, abaixo relacionados, são considerados inservíveis aos serviços desta Edilidade, passando à responsabilidade do Poder Executivo, mediante recibo.

SALA	NÚMERO PATRIMONIAL	DESCRIÇÃO DO PATRIMÔNIO
21	352	MICROFONE TSI MMF 202
21	353	MICROFONE TSI MMF 202
21	360	MICROFONE TSI MMF 202
21	354	MICROFONE TSI MMF 202
21	355	MICROFONE TSI MMF 202
21	357	MICROFONE TSI MMF 202
21	359	MICROFONE TSI MMF 202
21	350	MICROFONE TSI MMF 202
21	351	MICROFONE TSI MMF 202
21	356	MICROFONE TSI MMF 202
21	358	MICROFONE TSI MMF 202

Art. 2º - Fica o setor de Patrimônio do Legislativo autorizado a proceder a devida baixa na listagem do patrimônio dos bens mencionados no artigo 1º deste ato.

Registre-se e cumpra-se.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARIRI, EM 08 DE JANEIRO DE 2024.

EDINAN SILVANO ANGELO:45541101840
Assinado de forma digital por EDINAN SILVANO ANGELO:45541101840
Dados: 2024.01.10 09:38:06 -03'00'

Rafael Gustavo Peroni
Presidente

Nestor Rodrigues Silvano
1º Secretario

Katia Alves França dos Santos
2ª Secretária